

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Newton Leite Weba, prefeito de Santa Helena/MA, na gestão 2001-2004, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados, no exercício de 2004, ao município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE).

O FNDE repassou ao Município de Santa Helena/MA os valores de R\$ 306.249,26 e de R\$ 3.893,01, para aplicação no PEJA e no PNATE, respectivamente.

Foram verificadas irregularidades nas prestações de contas, como pagamento de tarifas e taxas bancárias, utilização de vários cheques para pagar uma única nota fiscal e de um mesmo cheque para pagar diversos fornecedores, realização de saques com recibos avulsos, divergência entre valores nos documentos apresentados, falta de registro de saldos e ausência de aplicação no mercado financeiro.

A Secex/MA impugnou despesas no valor histórico de R\$ 156.396,43, no que concerne ao PEJA/2004; e de R\$ 3.076,08, relativas ao PNATE/2004.

A unidade técnica promoveu a citação de Sr. Newton Leite Weba, prefeito do município de Santa Helena/MA à época dos fatos, mediante o Ofício 226/2016-TCU/SECEX-MA, de 12/2/2016 (peça 7).

Embora tenha tomado ciência do expediente, em 1º/3/2016, conforme aviso de recebimento de peça 8, o responsável não compareceu aos autos, tendo sido considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Incorporo as análises realizadas pela Secex/MA, transcritas no relatório que acompanha este voto, às minhas razões de decidir.

Ante a revelia do ex-prefeito, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, acolho o encaminhamento proposto pela Secex/MA e pelo MP/TCU e julgo irregulares as contas de Newton Leite Weba, condenando-o em débito, no valor das despesas não comprovadas ou eivadas de irregularidades, com fundamento nos arts. 1º, inciso I e 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei n. 8.443/92, c/c art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU.

Deixo de imputar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, em razão de ter-se processado a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme entendimento consubstanciado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Referido acórdão decidiu incidente de uniformização de jurisprudência acerca do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva a ser adotado por esta Corte de Contas, nos termos do art. 205 do Código Civil, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, conforme o art. 186 do Código Civil, e interrompido pelo ato que ordenar a citação, de acordo com o art. 202, inciso I, do Código Civil.

Os fatos tratados nestes autos remontam ao exercício financeiro de 2004, e a citação do Sr. Newton Leite Weba, no âmbito do TCU, foi ordenada em 12/2/2016, ultrapassando, portanto, o interregno de dez anos entre uma data e outra.

Em dissonância com a unidade técnica, deixo de autorizar, neste momento, o parcelamento do débito, que será avaliado e autorizado no momento oportuno, caso venha a ser requerido pela parte.



Feitas essas considerações, voto por que este Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de março de 2017.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator